



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 509801/22
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICIPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, MUNICIPIO DE PATO BRANCO, ROMULO FAGGION
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 451/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Insurgência em face de determinações exaradas em sede de Representação.

Suposto cumprimento antecipado da decisão, o que não se afigura como razão para a reforma. Matéria a ser analisada em fase de cumprimento.

Necessidade de alteração legislativa. Impossibilidade de coexistência de dois regimes jurídicos.

Desprovimento recursal.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Pato Branco (peças 27 a 38), na pessoa de seu então prefeito, *Robson Cantu*, em face do Acórdão n.º 1404/22-STP (peça 23), que julgou procedente a Representação n.º 542066/21 em razão da prática reiterada de contratações temporárias pelo Município recorrente, sem que fosse demonstrada, de forma clara e objetiva, a real necessidade temporária de excepcional interesse público, além da existência de mais de um regime jurídico de contratação.

Na ocasião, este Tribunal também decidiu:

- determinar ao Município de Pato Branco com fundamento no art. 267- A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 60 dias, contados a partir da data de publicação da decisão do presente processo, com vistas a regularizar a utilização de contratações temporárias, as seguintes ações:

a. Envie documentação referente a todas admissões de pessoal em caráter temporário autorizadas pelas Leis nº 4.387/2014, 5.068/2017, 5.246/2018, 5.382/2019 e 5.781/2021, com vistas a permitir a análise e registro das admissões por parte do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b. Comprove a promoção da adequação da Lei Complementar nº 60/2014 a fim de se atender o disposto no Art. 27, inciso XI da Constituição do Estado do Paraná, estabelecendo o regime jurídico de contratação dos servidores temporários, objetivando definir com clareza o regime adotado pelo Município de Pato Branco.

- determinar ao Município de Pato Branco com fundamento no art. 267- A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, após a publicação da decisão do presente processo, com vistas a regularizar a utilização de contratações temporárias, as seguintes ações:

a. Abstenha-se de realizar o preenchimento de vagas por testes seletivos quando necessária a realização de concurso público. Tal ação deverá ser verificada nos novos processos seletivos simplificados abertos pelo município e novamente verificada após 2 anos

- determinar após o trânsito em julgado da decisão a sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Em suas razões, o recorrente pretende afastar a determinação alusiva ao envio das admissões temporárias realizadas ao argumento de que já foram protocoladas anteriormente perante este Tribunal.

Se insurge, ainda, em face da determinação afeta à adequação da Lei Complementar n.º 60/2014 visando estabelecer o regime jurídico de contratação dos servidores temporários. Quanto a este ponto, sustenta que a referida lei já dispõe expressamente sobre a aplicação do regime celetista.

O recurso foi recebido (Despacho n.º 716/22-GCFAMG, peça 39).

O feito foi submetido à Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3948/23-CGM, peça 44).

Na ocasião, ponderou a unidade técnica que, ainda que os processos de admissão tenham sido encaminhados a este Tribunal anteriormente, não há razão para reforma da decisão, por entender que “o fato de já tê-los enviado apenas indica que a decisão foi antecipadamente cumprida”.

De outro vértice, acolheu o argumento recursal de que a Lei Complementar n.º 60/2014 já prevê a aplicação do regime celetista aos servidores temporários, sendo que a decisão recorrida “se limitou a determinar que a entidade estabelecesse um regime jurídico para os servidores temporários, não determinando qual regime seria esse”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas opinou pelo desprovemento recursal (Parecer n.º 784/23-5PC, peça 45).

Ao examinar as razões de recurso concernentes ao envio dos processos de admissão, expôs que, embora o recorrente tenha informado os processos instaurados perante este Tribunal, não há “qualquer prejuízo ao interessado em se postergar o exame da documentação à fase de cumprimento de decisão”.

E, quanto à necessidade de previsão legal do regime jurídico aplicável às contratações temporárias, esclareceu que “a determinação foi proposta em razão da falta de clareza da LC n.º 60/2014 quanto ao regime jurídico das contratações temporárias no ente, ao passo em que foi alertada a inconstitucionalidade de lei municipal que estabelece o regime celetista para as contratações temporárias, devido à vedação constitucional à dualidade de regimes – estatutário para efetivos e contratual para temporários – nos termos do precedente citado na instrução, Acórdão n.º 42/2015 – S1C”.

Nesse contexto, concluiu que, não obstante a lei municipal tenha elegido o regime celetista, tal previsão é equivocada, eis que viola a regra do regime jurídico único, sendo este o sentido da determinação constante da decisão guerreada.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, convém ratificar o juízo de admissibilidade realizado anteriormente.

Quanto ao mérito, registro desde logo que acompanho integralmente o opinativo ministerial pelo desprovemento recursal, consoante razões abaixo delineadas.

Ao examinar a insurgência afeta à remessa das admissões a esta Corte, observo que o recorrente não questiona o dever de apresentar tais contratações ao Tribunal, mas limita-se a alegar que já foi realizado o seu cumprimento.

Nesse contexto, no momento oportuno – em fase de cumprimento de decisão – verificar-se-á se de fato foram encaminhadas as admissões realizadas, ocasião em que será atestado [ou não] o cumprimento da determinação questionada.

Assim, ao contrário do alegado em sede de recurso, não se está a exigir que encaminhe em duplicidade todas as admissões que já se encontram sob análise, bastando, portanto, que informe os respectivos números processuais na fase de cumprimento da decisão.

Passando ao exame da determinação voltada à adequação da legislação municipal que trata das admissões temporárias, tem-se que o recorrente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

tentou se valer de uma manobra interpretativa para manter o uso equivocado do regime celetista.

A determinação assim dispôs:

b. Comprove a promoção da adequação da Lei Complementar nº 60/2014 a fim de se atender o disposto no Art. 27, inciso XI da Constituição do Estado do Paraná, estabelecendo o regime jurídico de contratação dos servidores temporários, objetivando definir com clareza o regime adotado pelo Município de Pato Branco.

Uma leitura desavisada poderia, de fato, concluir que bastaria a previsão de um regime qualquer para os servidores temporários.

No entanto, como bem salientou o *parquet*, toda a instrução técnica que embasou o Acórdão guerreado deixou clarividente a impossibilidade de coexistência de dois regimes jurídicos distintos no âmbito do mesmo ente público, tendo indicado, inclusive, a possível “inconstitucionalidade formal da Lei 4.387/2014, uma vez que não poderia o legislador municipal adotar o regime celetista especificamente para aquelas contratações autorizadas pela referida lei”.

Acrescente-se que a determinação ora atacada foi proposta no âmbito da mesma instrução técnica mencionada no parágrafo anterior, não havendo como cogitar que o seu teor poderia admitir a manutenção de dois regimes jurídicos distintos, tanto é que consta ao seu final que o seu objetivo é “definir com clareza o **regime adotado** pelo Município de Pato Branco”, e não os regimes adotados (destaque intencional).

III.VOTO

Ante o exposto, acompanho o opinativo ministerial e VOTO pelo DESPROVIMENTO do Recurso de Revista interposto.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para redistribuição ao relator competente para acompanhar a execução da decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente